



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05981/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Euller de Assis Chaves
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Exame da Legalidade. Ausência de Máculas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC – 1112 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 05981/11, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010, seguida de Contrato nº 006/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05981/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Euller de Assis Chaves
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011, seguida de Contrato nº 006/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 151/152, verificou a ausência de alguns documentos indispensáveis à análise do procedimento, sugerindo a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o então gestor do DETRAN, Sr. Francisco de Assis Silva, apresentou justificativas às fls. 164/266. Após análise da defesa, o Órgão de Instrução verificou que os documentos apresentados pelo defendente sanam as falhas apontadas no relatório preliminar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares** a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- 2) determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR